

## DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### Tópicos de correção do exame escrito da época de recurso - 14 de fevereiro de 2024

1. Filipe, a quem Diogo comprou vários produtos para a loja, ainda não tinha sido pago. Este, como sabia que Josefina, mulher de Diogo, poderia pagar-lhe, exige-lhe o pagamento da totalidade dos montantes em dívida. Esta comunicou-lhe que não iria pagar, porque não era casada com Diogo em regime da comunhão geral de bens. [4 valores]

**Analisar, à luz do art. 13.º, § 1.º, do CCom, se Diogo era ou não um comerciante. Exigir-se-ia que (i) A tivesse capacidade comercial atendendo ao artigo 7.º do CCom, (ii) praticasse atos de comércio e (iii) exercesse profissionalmente esta atividade.**

**Para o efeito, poderia concorrer a favor da qualificação como comerciante, a existência de um estabelecimento comercial em funcionamento, atendendo ao artigo 95.º CCom.**

**A concluir-se que Diogo era um comerciante, teria de se ponderar se Josefina, cônjuge de Diogo, era também responsável pelas dívidas contraídas pelo mesmo.**

**Para o efeito, teria de se ponderar a aplicação do regime constante do artigo 15.º do CCom, em articulação com o disposto no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d) e 1695.º, n.º 1 do Código Civil.**

**A justificação de Josefina só a exonerava do pagamento da dívida se Diogo e esta estivessem casados em regime de separação de bens.**

2. Qualifique o negócio jurídico celebrado entre Carla e Diogo. Em face da qualificação, aprecie (i) a sua validade, (ii) o teor da comunicação enviada por Diogo e (iii) os direitos que assistem ao senhorio nesta situação. [6 valores]

**Seria valorizada a identificação e caracterização geral do estabelecimento comercial.**

**Qualificação do contrato celebrado entre Carla e Diogo como de locação de estabelecimento e caracterização do mesmo.**

**Considerando que ao abrigo do art. 1109.º n.º 1 se aplicam as “regras da presente subsecção, com as necessárias adaptações”, será aplicável o disposto na subsecção VIII - “disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais”.**

## DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### Tópicos de correção do exame escrito da época de recurso - 14 de fevereiro de 2024

Considerando que o contrato foi celebrado por duração indeterminada, poder-se-ia entender que o locador do estabelecimento (Diogo) só poderia denunciar o contrato mediante comunicação ao locatário (Carla) com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretenda a cessação (art. 1110-A.º, n.º 1 remetendo para o art. 1101.º, al. c) CC).

Acresce que por força do art. 1112.º, n.º 3 CC, o contrato (tendo sido celebrado oralmente) era nulo.

Aplicando-se também o disposto no art. 1112.º, n.º 2, al. b), a locação de estabelecimento deveria visar o exercício do mesmo ramo do comércio e indústria ou de um modo geral ser afeta ao mesmo destino. Podendo considerar-se que não o foi, exigir-se-ia o consentimento do senhorio (o que não parece ter ocorrido). Também não parece que a locação de estabelecimento tenha sido comunicada ao senhorio, conforme seria exigível ao abrigo do art. 1109.º, n.º 2 CC. Como tal, dever-se-ia ponderar se o senhorio teria o direito de resolver o contrato nos termos do art. 1083.º, n.º 2, al. e) CC e 1049.º CC.

3. Qualifique o contrato celebrado entre Carla e Desporto mais mais, Lda. e pondere, à luz dos argumentos invocados por Carla, se esta tem direito a ser indemnizada pelos clientes que alegadamente angariou. [4 valores]  
Qualificação do contrato como contrato de franquia e ponderação da aplicação analógica do regime da LCA.  
Seria valorizado a enunciação do fundamento, sentido, alcance do regime da indemnização de clientela  
Ponderar, à luz das posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes, se é devida indemnização de clientela a Carla, numa aplicação analógica do art. 33.º da LCA.  
Seria valorizada a enunciação e desenvolvimento dos requisitos do art. 33.º, n.º 1 e a sua aplicação ao caso concreto (considerando o facto de se estar numa nova localização, com grande densidade populacional e o período de tempo durante o qual o contrato esteve em vigor).  
Seria valorizada a ponderação da relevância do fundamento de resolução para efeitos de atribuição de indemnização de clientela, à luz do art 33.º, n.º 3 LCA.

## DIREITO COMERCIAL I

3.º ANO - TURMA A | ANO LETIVO 2023/2024

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### Tópicos de correção do exame escrito da época de recurso - 14 de fevereiro de 2024

4. Após Carla ter sido declarada insolvente, Guilherme, o administrador de insolvência, atenta que esta tinha doado 20.000 € à Fundação das Crianças Órfãs em 2023. Guilherme não vê qualquer problema na doação e considera que todos deviam, anualmente, ajudar os mais carenciados. Os credores ficam chocados com esta conduta. [6 valores]

**Seria de analisar neste caso se o ato poderia ser resolvido em benefício da massa insolvente.**

**Seria valorizada a referência à distinção entre os requisitos de resolução estabelecidos no art. 120.º e aqueles estabelecidos no art. 121.º CIRE (referindo que os requisitos gerais do art. 120.º se dispensam se se estiver perante uma resolução incondicional).**

**Ponderar se a doação poderia ser resolvido ao abrigo do art. 121.º, n.º 1, al b) CIRE.**

**Seria valorizada (i) a enunciação de que apenas o administrador de insolvência tem legitimidade para resolver o ato ao abrigo do art. 123.º CIRE, e (ii) a referência / articulação com o disposto no art. 127.º CIRE quanto a ações de impugnação pauliana propostas pelos credores da insolvência.**

**Seria valorizado se se enunciasse a forma do exercício do direito de resolução, o prazo para o seu exercício e os efeitos da resolução.**

**Ponderar se a omissão de Guilherme poderia implicar a sua substituição ou até responsabilização ao abrigo dos arts. 56.º e 59.º CIRE.**